



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2001-PMM

Altera o Código Tributário do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes artigos da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Transmissão Inter vivos de Bens e Imóveis;

II - TAXAS

- a) Taxas de Serviços Públicos;
- b) Taxas de Fiscalização e Licença;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA"

"SEÇÃO I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 3º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

"Art. 10 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente, para cujo cálculo serão aplicadas as alíquotas da TABELA I, constante no ANEXO I da presente Lei Complementar, e a seguir discriminadas, nos termos do artigo terceiro, parágrafo primeiro e incisos da Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e das condições de uso previstas na Lei do Plano Diretor de Macapá, as quais incidirão sobre o valor venal do respectivo imóvel.

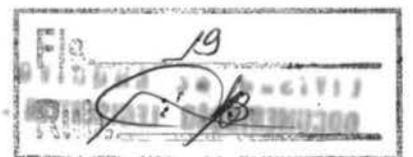
I - Relativamente aos lotes vagos:

	<i>Com Melhoria</i>	<i>Sem Melhoria</i>
<i>Loteamento registrado</i>	<i>2,0%</i>	<i>2,2%</i>
<i>Lote registrado - 1º ano</i>	<i>2,2%</i>	<i>2,6%</i>
<i>Lote registrado - 2º ano</i>	<i>2,3%</i>	<i>2,8%</i>
<i>Lote registrado - 3º ano</i>	<i>2,4%</i>	<i>3,0%</i>
<i>Lote registrado - 4º ano</i>	<i>2,5%</i>	<i>3,6%</i>
<i>Lote registrado - 5º ano</i>	<i>2,8%</i>	<i>3,8%</i>

§1º - Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, será mantida a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no parágrafo terceiro.

§3º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em dinheiro.

II - Relativamente aos lotes edificados:

- a) Exclusivamente residencial 0,5%
- b) Não residencial ou misto 1,0%

§4º - entende-se por área com melhoria os terrenos onde foram construídos muros divisórios e passeio calçado."

"Art. 19 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista do artigo 21, prestados por empresas ou profissionais autônomos."

Art. 2º - Os seguintes itens do art. 21 da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

"21. Assistência técnica (excluídas a que for prestadas em decorrência de contratos registrados no Instituto de Propriedade Industrial);

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista;"

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;"

Art. 3º - O art. 30 e o título e artigos da Seção IV, do Capítulo II, assim como o título e artigos da Seção II, do Título II da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços."

Art. 46 - A autoridade administrativa fiscal competente, fixará o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de pequeno porte reconhecido pelo fisco municipal.

Art. 71 - As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e compreendem:

I - Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos;

II - Taxa de Iluminação Pública."

Art. 4º - Os seguintes títulos e artigos da Seção II, do Capítulo I, do Título II, da Seção I, do Capítulo II, do Título II e seguintes da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO II - Da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos

Art. 74 - Considera-se serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos, para efeito de cobrança desta taxa, as seguintes atividades realizadas ou postas à disposição do contribuinte:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo e bueiros;

II - a varrição, capinação, lavagem de vias e logradouros públicos;

III - coleta de lixo domiciliar.

8

11
12
13

3
M-12
FEBRUARY 20 1964
RECEIVED
U.S. AIR FORCE
OFFICE OF THE
SECRETARY
WASHINGTON, D.C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 75 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, inclusive órgãos e entidades da administração estadual e federal, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços do artigo anterior.

Art. 76 - A Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos será calculada de acordo com a TABELA III, constante no ANEXO III da presente Lei Complementar:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, conforme a medida linear de suas testadas, limítrofes aos logradouros beneficiados com o serviço;

II - quando se tratar de imóvel edificado, conforme a sua área edificada.

Art. 77 - O valor da taxa, para imóveis edificados, poderá sofrer um acréscimo de até 100% (cem por cento), quando os imóveis objeto de cobrança da taxa, estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, estabelecimentos de ensino, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, café, lanchonetes, sorveterias, clubes, esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercados e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Parágrafo Único - O regulamento graduará o valor da taxa, para as atividades relacionadas neste artigo, conforme o volume de lixo produzido."

Art. 80 - A taxa será calculada de acordo com a TABELA IV, constante no ANEXO IV da presente Lei Complementar, e poderá ser cobrada através de convênio firmado entre o Município e a empresa concessionária de energia elétrica, quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia elétrica.

Parágrafo Único- Firmado o convênio, a concessionária terá o prazo de até o último dia útil do mês subsequente à arrecadação, para o recolhimento do tributo ou efetuar a devida compensação.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 82 - As taxas de fiscalização e licença têm como gerador o prévio exame e fiscalização dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem aos costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanísticas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica e compreendem:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços;

II - Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial;

III - Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares;

V - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos Loteamento e Aprovação de Projetos;

VI - Taxa de Licença para Publicidade;

VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VIII - Taxa de Licença para Abate de Animais;

IX - Taxa de Inspeção Sanitária.

§ 1º - As taxas a que se refere este artigo serão cobradas de acordo com as Tabelas VI a XII, constantes nos ANEXOS VI a XII da presente Lei Complementar.

FIG. 21
A. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

& 2º - A Tabela V cujos valores estão em UFIR serão convertidos para R\$ (REAIS) com base no valor da UFIR de 31 de dezembro de 2000, de R\$ 1.0641.

§ 3º - As licenças relativas aos incisos I, VI e IX deste artigo serão válidas para o exercício em que forem concedidas, os incisos II, III e VII pelo período solicitado, aos incisos IV e V pelo prazo do alvará e ao inciso VIII pelo objeto requerido.

SEÇÃO II - Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento
Art. 87 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá se instalar nem funcionar no Município sem prévia licença, devidamente quitada, de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Art. 88 - A Licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte, mesmo que não ocorra nenhuma modificação em suas características.

Art. 89 - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local, e mudança na razão social.

Parágrafo Único - No caso de mudança no ramo de atividade, se couber, será cobrada a complementação da taxa.

Art. 91 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAEC , com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Haverá incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, independentemente da concessão do Alvará de Licença."

Art. 5º - Os artigos 128, 129, 130, 131 e 132 da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

"Art. 128 - No caso de matadouros particulares, públicos sob regime de arrendamento ou Permissão de Uso e públicos pertencentes ao Governos Federal ou Estadual, serão recolhidos os tributos e licenças para funcionamentos devidos, como qualquer atividade de caráter privado.

Art. 129 - A taxa relativa ao Art. 127, será recolhida através da apresentação do comprovante de pagamento na rede bancária autorizada referente ao número de animais a serem abatidos, de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO X - Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 130 - A Taxa de Inspeção Sanitária será devida pelo prévio exame e fiscalização, das condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos localizados no território do Município.

Art. 131 - A Taxa será recolhida no ato da outorga do assentimento sanitário e os valores da taxa, assim como base de cálculo e Tabela serão regulamentados no Código de Vigilância Municipal.

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 132 - A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis, pela realização de obra pública, que acarrete benefício econômico ou valorização imobiliária, na forma disciplinada pelo Poder Executivo Municipal, para fazer face ao custo decorrente de obras públicas."

22
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 6º - O art. 190, os incisos IV, V e VI do art. 196 e os seguintes artigos da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

"Art. 190 - Constitui sonegação para os efeitos deste Código a prática pelo contribuinte ou responsável por quaisquer atos previsto e definidos como tal na Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965.

Art. 196 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplicar-se-á aos infratores multa nos seguintes percentuais:

IV - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) na hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, como definidos na lei civil;

V - pelo não cumprimento das obrigações acessórias, as infrações serão punidas com multas 30 (trinta) à 300 (trezentos) reais por documentos fiscal ou contábil ou admita pela Administração, conforme previstas em regulamento.

VI - multa de 300 reais pelo embargo ou desacato a autoridade fiscal.

Art. 246 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de trinta dias, para o órgão de segunda instância, sempre que decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a 200 (duzentos) reais.

Art. 265 - Fica adotado como índice de atualização monetária para cálculos dos tributos, preços públicos, rendas diversas, penalidades e demais créditos do município, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE"

Art. 7º - As alterações na Lei Complementar Nº 09/97 entram em vigor no dia 1º de Janeiro de 2002.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 02/94-PMM de 31 de dezembro de 1994, e 08/95-PMM, de 26 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 28 de dezembro de 2001.

GILSON UBIRATAN ROCHA

Prefeito do Município de Macapá - em exercício

**CIVISAO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA – I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA %	
01	Imóvel construído: Exclusivamente residencial.....	0,5	
	Não residencial ou misto.....	1,0	
02	Imóvel não construído	Com melhoria	Sem melhoria
	Loteamento registrado	2,0%	2,2%
	Lote registrado 1º ano	2,2%	2,6%
	Lote registrado 2º ano	2,3%	2,8%
	Lote registrado 3º ano	2,4%	3,0%
	Lote registrado 4º ano	2,5%	3,6%
	Lote registrado 5º ano	2,8%	3,8%

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

01

r



1981

FIG. 24
P. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% S/ PREÇO DOS SERVIÇOS	VALOR DO IMPOSTO
01	Construção civil, obras hidráulicas, inclusive pavimentação, terraplanagem, demolição sob regime de empreitada ou administração	3,0	
02	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3,0	
03	Esgoto, saneamento	3,0	
04	Hospitais, casas de saúde e clínicas	3,0	
05	Ensino de qualquer grau ou natureza, até 2º grau	3,0	
06	Ensino Superior, Curso Pré- Vestibular, de Extensão Universitária, Treinamento, Avaliação de Conhecimento de qualquer Grau ou Natureza.	5,0	
07	Geração de programas de computadores (software)	3,0	
08	Comissões sobre cartões de crédito	3,0	
09	Locação de bens móveis	5,0	
10	Arrendamento mercantil ou <i>leasing</i>	1,0	
11	Diversões públicas , exceto os constantes do item 12	5,0	
12	Cinema, competições, e eventos esportivos, bailes, festivais, recitais, teatro, música individual ou por conjuntos e exposição	3,0	
13	Outras prestações de serviços	5,0	
14	Profissional autônomo de nível universitário		85,13
15	Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza		58,53
15	Outros profissionais autônomos		53,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A – IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
1 – CLASSE RESIDENCIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA/OU R\$
1º	0 a 30	Isento
2º	31 a 50	0,60
3º	51 a 100	1,22
4º	101 a 200	2,44
5º	201 a 500	3,67
6º	Acima de 501	6,10
2 – CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA/OU R\$
1º	0 a 200	6,10
2º	201 a 600	9,16
3º	Acima de 601	15,26
3 – CLASSE COMERCIAL, SERVIÇO E OUTROS		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA/OU R\$
1º	0 a 100	3,67
2º	101 a 200	6,10
3º	201 a 500	12,21
4º	501 a 1000	18,32
5º	Acima de 1001	24,43
4 – CLASSE INDUSTRIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA/OU R\$
1º	0 a 5.000	6,10
2º	5.001 a 20.000	18,32
3º	20.001 a 50.000	36,64
4º	50.001 a 110.000	61,07
5º	Acima de 110.001	103,83
B – IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
	Por metro linear de <i>testada</i> <i>limítrofe</i>	R\$ 0,53

Or

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

26
P. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO I V DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

USO	R\$ POR METRO LINEAR	R\$ M ² DE CONSTRUÇÃO
A - IMÓVEL EDIFICADO		
Exclusivamente Residência		0,53
Misto		0,79
Comércio e Serviços		1,06
Indústria		1,33
Outros		0,79
B - IMÓVEL NÃO EDIFICADO		
Por metro linear de testada	0,53	

Handwritten mark

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Fig. 27
Rev. *[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	% S/VALOR DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO		
	ANO	MÊS	DIA
1- PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO INDUSTRIAL			
I – até às 22:00 horas	40,0	5,0	1,0
II – além das 22:00 horas	60,0	5,0	1,5
2 – PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO COMERCIAL OU SERVIÇO			
I – até às 22:00 horas	20,0	2,0	0,5
II – além das 22:00	30,0	3,0	1,0

Q

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C.M.M**

Fig. 28
Rub 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1- Anúncio e Letreiros permanentes	
1.1 - Colocados ou pintados na parte externa dos edifícios, exceto os anúncios luminosos ou acrílicos, constantes do item 5, por metro quadrado ou fração por ano	15,96
1.2 - Colocados ou pintados na parte externa ou interior de veículo, por unidade e por ano	39,37
1.3 - Colocados ou pintados no interior de estabelecimento de diversões públicas por metro quadrado ou fração, por ano	31,92
1.4 - Projetados em tela de cinema por filme ou chapa, por dia	23,41
1.5 - Conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	7,86
1.6 - Pintados em faixas colocados em via pública, por unidade e por dia	4,25
2- Prospectos e programas de estabelecimento de diversões. Contendo propaganda, por espécie distribuída por dia	4,25
3 - Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração	7,86
4 - Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais freqüência pública e por dia	14,04
5 - Colocação de placas, outdoors, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não em qualquer local permitido, por m² ou fração por mês	
5.1 - Em edifícios ou terrenos particulares	0,58
5.2 - Em logradouros públicos	0,90
6 - Propaganda	
6.1 - Por meio de alto falante, por dia	9,04

5

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Fig. 19
P. 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E APROVAÇÃO DE PROJETOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$		
		CONSULTA PRÉVIA	APROV PROJETO	LICENÇA P/ EXECUÇÃO
1	LOTEAMENTO, ARRUAMENTOS E APROVAÇÃO DE PROJETOS			
	1.1 - com área de até 20.000m ² , excluídas as destinadas às vias e logradouros públicos e as que foram doadas ao município, por m ²	0,20	0,25	0,21
	1.2 - com área superior a 20.000m ² , excluídas as destinadas às vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao município, por m ²	0,30	0,35	0,31

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Faint, illegible text or markings in the lower-left quadrant of the page.

Fis. 30
Rub. P/B



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
1	PELA APROVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PROJETOS	
	1.1 – Zona Central	74,48
	2.2 – Zona Habitacional	53,20
	3.3 – Zona Baixa	42,56
	4.4 – Zona de Lazer	53,20
	5.5 – Zona de Expansão Urbana	42,56
2	CONSTRUÇÕES/REGULARIZAÇÃO – POR M² DE CONSTRUÇÃO	
	2.1 ZONA CENTRAL	2,12
	2.1.1 – Área comercial	1,59
	2.1.2 – Área institucional	1,06
	2.1.3 – Área de proteção especial	0,53
	2.1.4 – Área de proteção do aeroporto	
	2.2 – ZONA HABITACIONAL	
		1,06
	2.2.1 – Densidade ZH 1	0,95
	2.2.2 – Densidade ZH 2	0,85
	2.2.3 - Densidade ZH 3	0,63
	2.2.4 – Densidade ZH 4	
		0,63
	2.3 – ZONA BAIXA	
		0,53
2.4 – ZONA DE LAZER		
	0,31	
2.5 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA		
3	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	1,06
	3.1 – por metro quadrado	0,53
	3.2 – por metro linear	
4	PRORROGAÇÃO DE LICENÇA	
	As prorrogações de licença para construção pagarão a taxa com redução de 50% do que estiver estipulado nesta tabela	

2000-01-01 10:00 AM

10:00 AM

10:00 AM

Fis. 31
RUB. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO/ANIMAIS	R\$ - POR CABEÇA
1- Bovino ou vacum	20,00
2- Ovino ou Caprino	8,00
3- Suíno	9,00
4- Eqüino	4,25
5- Aves por lote de 50 picos	5,00
6- Outros	11,70

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**

Fls. 2
Rub. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E USO DO ESPAÇO AÉREO TOMADO EM PROJEÇÃO VERTICAL PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS, RELATIVAMENTE À EXTENSÃO DE SUAS REDES

DISCRIMINAÇÃO	R\$ POR M ²		
	ANO	MÊS	DIA
1- Feirantes	5,32	2,12	1,06
2- Veículos			
2.1 – Carros de passeio	5,32	2,12	1,06
2.2 – Caminhões ou ônibus	5,51	3,19	1,06
2.3 – Utilitários	5,32	2,12	1,06
2.4 – Reboques	8,51	3,19	1,59
3- Feiras, parques, circos e outros	-	5,32	2,12
4- Barraquinhas ou quiosques	15,96	5,32	2,12
5- Por metro linear ocupados pelas redes das concessionárias de serviços públicos na forma do estituído no artigo 125	1,59	-	-
6- Demais pessoas que ocupem áreas em terrenos ou vias logradouros públicos	3,19	1,06	0,53

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

6

Fis. 33
RUB 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO XII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	R\$		
	DIA	MÊS	ANO
1- Comércio ou atividade de prestação de serviço com utilização de veículos	7,86	39,37	236,23
2- Comércio ou atividade de prestação de serviço sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	4,25	15,96	78,74

NOTA : Tratando-se de atividade através de tabuleiros, mesas e semelhantes a Taxa será reduzida até 50%


GILSON UBIRATAN ROCHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ – em exercício

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Fis. 34
Rub. 25